



Número: **8011893-02.2021.8.05.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador colegiado: **Quinta Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Baltazar Miranda Saraiva**

Última distribuição : **29/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA (IMPETRANTE)	JOCELIA FERREIRA CARDEAL (ADVOGADO)
Prefeito de Mata de São João (IMPETRADO)	
MUNICIPIO DE MATA DE SAO JOAO (IMPETRADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14994 146	30/04/2021 17:11	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**  
**Quinta Câmara Cível**

**Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8011893-02.2021.8.05.0000**

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

IMPETRANTE: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): JOCELIA FERREIRA CARDEAL (OAB:0060913/BA)

IMPETRADO: Prefeito de Mata de São João e outros

Advogado(s):

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pelo **SINDICADO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DAS REDES PÚBLICAS ESTADUAL E MUNICIPAL DO ENSINO PRÉ ESCOLAR, FUNDAMENTAL E MÉDIO DO ESTADO DA BAHIA- NÚCLEO APLB MATA DE SÃO JOÃO S/A** contra ato comisso do **PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO**, consistente no retorno das atividades letivas presenciais nas redes públicas e privadas de ensino.

Afirma a Impetrante que o Gestor Municipal anunciou que as aulas retornariam na modalidade presencial a partir de 03/05/2021 (segunda-feira), sem se preocupar com a adoção de protocolos sanitários mínimos para o enfrentamento da pandemia do novo coronavírus.

Alega a publicação do Decreto Municipal nº 519/2021 para a implementação do projeto Escola Aberta, a promulgação da Lei Municipal nº 024/2021 para o reconhecimento das atividades educacionais como essenciais e a publicação do Decreto Municipal nº 637/2021 que determina a suspensão das aulas remotas a partir do dia 30/04/2021 e o retorno das atividades letivas presenciais a partir do dia 03/05/2021.

Afirma “*que a 2ª Promotoria do Município de Mata de São João, ajuizou Ação Civil Pública de nº 8000415-87.2021.8.05.0164*” embasada em laudo técnico emitido pelo Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde – CESAU, que teria alertado sob a ausência de leitos para tratamento exclusivo da covid-19 no Município de Mata de São João, sugerindo a adoção de medidas sanitárias e do isolamento social em face do aumento de números de casos na região.

Menciona que “*a vacinação no município esta em fase inicial, contando com aproximadamente 50 pessoas imunizadas pela idade, até a data de hoje, de um efetivo de mais de 1.000 profissionais que trabalham na educação*”. Salienta que as unidades da rede pública de ensino não se encontram preparadas para recepcionar os alunos. E “*que o retorno, ainda que parcial dos servidores da educação deve ser realizado com cautela, observando-se as medidas de segurança estabelecidas pelos órgãos de saúde e sanitário*”.

Ante o exposto, requer a concessão de medida liminar para suspender os efeitos do Decreto Municipal nº 637/2021, abstendo-se de designar nova data para o retorno das atividades letivas presenciais “*enquanto não houver quantitativo seguro de profissionais imunizados*” e a adoção de um protocolo de segurança sanitária mínimo, e, ao final, seja concedida a segurança, mantendo-se, em caráter definitivo, a ordem concedida em todos os seus termos.

Efetuada a distribuição, coube-me a função de Relator do recurso.

É o que importa relatar. Passo a decidir.

É cediço que a concessão de liminar mandamental, expressamente prevista pelo art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, está condicionada à caracterização dos requisitos de relevância da fundamentação e do risco de ineficácia da medida postulada, os quais devem ser aferidos pelo cotejo das alegações formuladas na inicial com a documentação carreada aos autos.

Na lição do professor Eduardo Sodré "*são pressupostos para concessão do pedido liminar o fundado receio de dano e a plausibilidade do direito alegado, em outras palavras, exige-se o periculum in mora e o fumus boni juris*" (in *Ações Constitucionais*. Salvador: Ed. Juspodivm, 2007).

Logo, a concessão da tutela provisória está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: *fumus boni iuris*, que se afigura na plausibilidade do direito invocado pela parte, e *periculum in mora*, que se constitui no risco de perecimento da eficácia da tutela pretendida acaso tenha que se esperar o julgamento definitivo do feito, que devem ser apurados em cognição sumária para ser concedida *ab initio*.

No caso vertente, pretende-se decisão consistente no controle judicial de ato administrativo alusivo ao poder de polícia, o qual pode ser revisto pelo Judiciário, se a ilegalidade seja flagrante, séria e devidamente provada.

Para efeito de concessão de liminar, não reputo perfeitamente consubstanciados, no caso, a fumaça do bom direito e o perigo da demora, pautados, respectivamente, na comprovação convincente da prática de ato ilegal pela parte impetrada e em razão da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação à Impetrante, o que não ocorre no caso.

Numa análise perfunctória, entendo que as medidas adotadas pelo Poder Executivo, no Decreto Municipal nº 637/2021, não se apresentam desarrazoada e desproporcional, no tocante ao retorno das aulas presenciais. Isso porque, já iniciada a vacinação dos profissionais de Magistério, fato reconhecido pela própria Impetrante, e em razão das atividades educacionais terem sido erigidas como essenciais pela Lei Municipal nº 24/2021.

Nesse sentido, impende concluir, ao menos nesse momento processual, que não se aparenta ilegal o ato administrativo que determinou o retorno das aulas presenciais no Município de Mata de São João.

Contudo, pelo poder geral de cautela que detém o Magistrado, principalmente em face do momento *sui generis* que vivenciamos, apresenta-se prudente suspender temporariamente o retorno das aulas presenciais, até que seja esclarecido nas informações da autoridade apontada coatora as medidas sanitárias preventivas adotadas pela municipalidade com fins a evitar a propagação da COVID-19 e o plano de vacinação dos profissionais de Magistério.

Ante o exposto, **DEFIRO O PLEITO LIMINAR**, para tão somente suspender o retorno das aulas presenciais até a prestação das informações pela autoridade apontada coatora e manifestação da douta Procuradoria de Justiça.

**Atendendo aos princípios da celeridade e da economia processual, ATRIBUO a esta DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, a ser cumprido de imediato em sede de 2º grau.**

Intime-se a autoridade coatora, comunicando-lhe o teor desta decisão e enviando-lhe a via apresentada com as cópias dos documentos colacionados, para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, prestar as informações que entender pertinentes, em face da urgência do caso.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial do ente público, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, conforme disposto no inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/09.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo dessa, dê-se vista ao ilustre representante da Procuradoria de Justiça para pronunciamento, com a brevidade que o caso requer.

Diligências ultimadas, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 30 de abril de 2021.

**DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA**  
**RELATOR**

BMS07